PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº (DO SR. NELSON BARBUDO)

, DE 2019.

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, nos trechos das hidrovias que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Fica autorizado o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, nos trechos das seguintes hidrovias:
 - I hidrovia do Rio Paraguai, localizada no trecho da foz rio Apa, no Estado do Mato Grosso do Sul, até a cidade de Cáceres, no Estado do Mato Grosso;
 - II hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantizinho, no Estado de Goiás;
 - III hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás;
 - IV hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso;
 - V hidrovia do Rio Tapajós, localizada no trecho da sua foz, no rio Amazonas, no Estado do Pará, até à confluência dos rios Juruena e Teles Pires, na divisa dos Estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso;
 - VI hidrovia do Rio Teles Pires, localizada entre a confluência com o rio Juruena, no Estado do Pará, até à foz do rio Verde, no município de Sinop, no Estado do Mato Grosso:
 - **VII -** hidrovia do Rio Juruena, localizada entre a confluência com o rio Teles Pires, no Estado do Pará, até o município de Juína, no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. Quando localizados na área de influência de comunidades indígenas, estas deverão ser ouvidas, nos termos do art. 231, § 3°, da Constituição Federal.

Art. 2º Os estudos citados no art. 1º deste Decreto Legislativo serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação das obras e 2 serviços destinados à adequada navegação nos trechos das referidas hidrovias, tais como:

I − dragagens;

II – sinalização;

III – balizamento; e

IV – qualquer outro serviço que seja destinado a garantir a manutenção das condições de navegabilidade e a segurança da navegação existente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As obras para construção e aprimoramento da hidrovia do Rio Paraguai são essenciais para o desenvolvimento sustentável da região viabilizando o escoamento da produção e o abastecimento da população local, e, desta forma, possibilitando o crescimento social e econômico dos municípios abrangidos.

Dentre os inúmeros benefícios da utilização de hidrovias como meio de transporte, pode-se citar que o transporte fluvial é reconhecidamente um transporte ecologicamente mais indicado que o rodoviário, tão largamente utilizado, apesar de mais caro, poluente e de maior risco. Não obstante seus incontáveis benefícios, o sistema hidroviário ainda é muito pouco utilizado no Brasil, somente cerca de 4% do transporte de cargas no país é feito por hidrovias.

Tendo em vista essas questões, a proposição tem o objetivo de viabilizar a hidrovia do Rio Paraguai, na medida em que, ao passar por terras indígenas, depende de autorização do Congresso Nacional, o que se 3 dá por meio do Decreto Legislativo.

Isso porque, nos moldes do art. 231, § 3°, da Constituição Federal, é necessária a autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas. Inclusive, nos termos do art. 49, XVI, da Constituição Federal, essa autorização é de competência exclusiva do Congresso Nacional.

Seguindo a Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em uma das condicionantes impostas no paradigmático caso "Raposa Serra do Sol", que "o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional". Tendo em base referida decisão do STF, a Advocacia Geral da União manifestou-se no sentido de que "o aproveitamento dos recursos hídricos e do potencial energético, além de depender da autorização do Congresso Nacional, deve ser antecedido de oitiva das comunidades indígenas afetadas, em consonância com o § 3º do art. 231 da Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT".

Nesse sentido, o presente Decreto Legislativo é condizente com a Constituição Federal e interpretações do texto normativo vigente, na medida em que autoriza a utilização dos recursos hídricos, desde que haja o prévio licenciamento ambiental e a devida oitiva das comunidades indígenas existentes na região.

Vale destacar que o Poder Judiciário já se posicionou pela necessidade de autorização do Congresso Nacional previamente à realização dos Estudos Ambientais (TRF 1-AC 2000.36.00.010649-5/MT e TRF-1 – AC 199736000031074). A judicialização da questão demonstra a pertinência da proposição, na medida em que irá diminuir os conflitos, viabilizando os estudos e a oitiva dos povos indígenas afetados para, somente depois, se decidir sobre a efetiva implementação das obras.

Por fim, observa-se que esta proposição foi elaborada 4 nos moldes do Decreto Legislativo no 788/05, sobre o qual o STF se pronunciou pela constitucionalidade por meio da Suspensão Liminar nº 125 e da Reclamação no 14.404.

Por essas razões, apresento esta proposição e solicito o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

NELSON BARBUDO Deputado Federal